



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Proc. n.º 262/2024 TAC Porto

SENTENÇA

Demandante: _____, residente na

Demandado: _____, pessoa
coletiva com o NIPC _____ e sede na

O demandante, _____, residente na
Gondomar, apresentou no CICAP, reclamação contra
_____ pessoa coletiva com o NIPC _____ e
sede na _____ pedindo
que fosse a demandada condenada ao pagamento do valor de 1868 euros, a título
de restituição de valor pago por um computador e respetiva extensão de garantia.
Na reclamação inicial do demandante, a qual aqui se dá por integralmente
reproduzida, este alega, em suma, ter adquirido à demandada, em 16 de dezembro
2019 um computador portátil e bem assim um seguro de extensão de garantia para
5 anos. Mais alegou que por ter evidenciado falta de conformidade, no dia 12 de
setembro de 2023, procedeu ao envio do produto para reparação, sucedendo que,
apesar de diversas tentativas, a conformidade do bem não foi reposta.

*

Citada, a demandada apresentou contestação oral em audiência, pugnando pela
improcedência do pedido excepcionando a sua ilegitimidade substantiva na medida em
que o alegado contrato de seguro de garantia foi celebrado entre o demandante e
uma entidade seguradora, sendo esta a responsável pela cobertura do risco
segurado.

*

Nos termos do art.º 297.º n.º 1 do Código de Processo Civil, aplicável por remissão

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA





do art.º 19.º n.º 3 do Regulamento do CICAP, fixa-se o valor da causa em 1868 euros, por ser este o valor peticionado pelo demandante.

*

No decurso da audiência de julgamento arbitral, e face à documentação junta ao processo o demandante declarou que apesar de celebrado com a intermediação da demandada, o contrato de seguro foi celebrado com a seguradora identificada na apólice MP50007620. Ademais declarou que os contactos decorrentes da gestão do sinistro foram efetuados para os endereços eletrónicos e para os números de telefone que figuram naquela mesma apólice.

Decidindo:

O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, versa sobre a execução e cumprimento de um contrato de seguro denominado “Garantia Mais”.

Nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, na sua redação atual, *“Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.”*

Não obstante, no caso concreto, e face à factualidade dada como provada, após a valoração das declarações de parte do demandante, da demandada, e bem assim ponderado o conteúdo dos demais documentos juntos ao processo, temos como provado que o contrato sob exame não foi celebrado entre o demandante e a demandada, mas sim entre este e a seguradora denominada

Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que no presente litígio a demandada carece de legitimidade material, substantiva, visto não ser a parte seguradora no contrato em crise.

A ilegitimidade material constitui exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

*





Dispositivo

Nestes termos, julgo verificada a exceção perentória da ilegitimidade substantiva da demandada, pelo se absolve a mesma do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

Notifique-se

Porto, 15 de março de 2024

O Juiz-Árbitro,

(Armando Jorge Ferreira de Sousa)

SUMÁRIO:

- O litígio sob exame, tal como foi configurado pelo demandante, versa sobre a execução e cumprimento de um contrato de seguro denominado
- Nos termos do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de abril, na sua redação atual, "*Por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga-se a pagar o prémio correspondente.*"
- Não obstante, no caso concreto, e face à factualidade dada como provada, após a valoração das declarações de parte do demandante, da demandada, e bem assim ponderado o conteúdo dos demais documentos juntos ao processo, temos como provado que o contrato sob exame não foi celebrado entre





o demandante e a demandada, mas sim entre este e a seguradora denominada

- Nestes termos, considerando a causa de pedir e o pedido, verificamos que no presente litígio a demandada carece de legitimidade material, substantiva, visto não ser a parte seguradora no contrato em crise.
- A ilegitimidade material constitui exceção perentória inominada, de conhecimento oficioso, que conduz à absolvição do pedido, nos termos dos art.ºs 576.º n.º 3 e 579.º do Código de Processo Civil.

